

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903**  
**FAX Nº 231-1518**

PROCESSO CEE Nº: 683/93  
INTERESSADO : Marcos José Cardoso de Aguiar  
ASSUNTO : Convalidação de Atos Escolares EMPG "José  
Lins do Rego" - Capital  
RELATORA : Cons<sup>a</sup> Maria Cristina Ferreira de Camargo  
PARECER CEE Nº 1019/93 - CEPG - APROVADO EM 1º-12-93  
COMUNICADO AO PLENO EM 15-12-93

**1. RELATÓRIO**

**1. HISTÓRICO E APRECIÇÃO**

1.1.1 O Senhor Secretário Municipal de Educação da Prefeitura do Município de São Paulo encaminha, ao CEE, solicitação de convalidação de matrícula e dos atos escolares posteriormente praticados pelo aluno Marcos José Cardoso de Aguiar, RG nº 28.441.397-5, indevidamente matriculado, em 1993, no 2º termo do 4º Ciclo de Suplência (equivalente ao 4º termo de Suplência II), sem idade mínima legal, na EMPG "José Lins do Rego" - Capital.

1.1.2 Conforme consta dos autos, o aluno em questão, nascido em 14-09-77, oriundo da 7ª série do 1º grau, do ensino regular, cursado em 1991, no Rio de Janeiro, foi matriculado no 4º termo do Curso de Suplência II no 1º semestre de 1993, com 15 anos e 5 meses, cursando com frequência e aproveitamento, obtendo promoção.

1.1.3 A irregularidade ocorrida não foi detectada, à época, nem pela direção da Escola, nem pela supervisão escolar, em tempo hábil, conforme prevê a Deliberação CEE nº 22/86.

1.1.4 Os autos foram instruídos com ofício da Diretora da Escola; xerox da certidão de nascimento; cédula de Identidade e histórico escolar do aluno.

1.1.5 Todas as autoridades de ensino da SME preopinantes são pela regularização da vida escolar do aluno sendo os autos encaminhados ao CEE para apreciação.

1.1.6 De acordo com a Deliberação CEE nº 23/83, o aluno deveria ter, à época da matrícula, para ingresso no 4º termo do Curso de Suplência II, a idade mínima de 15 anos e 6 meses.

1.1.7 Considerando tratar-se de falha administrativa, sem participação dolosa por qualquer das partes, tendo em vista o tempo decorrido, e que o aluno não pode ser penalizado por falhas de direção da Escola e da supervisão escolar, entendemos, que o aluno pode ter sua situação regularizada.

## **2. CONCLUSÃO**

2.1 Convalida-se a matrícula de Marcos José Cardoso de Aguiar, RG nº 28.441.397-5, no 2º termo do 4º ciclo de Suplência (equivalente ao 4º termo de Suplência II), no 1º semestre de 1993 na EMPG "José Lins do Rego" - Capital.

2.2 Adverte-se a direção da EMPG "José Lins do Rego" - Capital, pela irregularidade praticada.

2.3 Alertam-se os órgãos supervisores da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de São Paulo sobre a necessidade de cumprimento das normas estabelecidas pela Deliberação CEE nº 22/86.

São Paulo, 26 de novembro de 1993.

**a) Cons<sup>a</sup> Maria Cristina Ferreira de Camargo  
Relatora**

### **3. DECISÃO DA CÂMARA**

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Agnelo José de Castro Moura, Elba Siqueira de Sá Barretto, João Gualberto de Carvalho Meneses, Jorge Nagle, Maria Cristina Ferreira de Camargo e Raphaela Carozzo Scardua.

O Conselheiro Agnelo José de Castro Moura se absteve de votar.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 1º de dezembro de 1993.

**a) Cons. Jorge Nagle  
Presidente da CEPG**